

Exma. Senhora
Dra. Ana Gomes
Membro do Parlamento Europeu

Sua Referência

Sua Comunicação

Nossa Referência

Of. 32065, de 09.11.2015

Senhora Euro de proteção,

Em resposta à carta de V. Exa. de 28 de outubro último, queria antes de mais sublinhar a importância decisiva de que se reveste o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 6 de outubro de 2015, sobre o caso Schrems, para a consolidação do direito à vida privada e do direito à proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico da União Europeia (UE) e no de cada um dos Estados Membros, ao destacar o poder de intervenção das autoridades nacionais de proteção de dados e a sua natureza independente. Esta decisão constitui-se desde já como um marco essencial para o futuro da privacidade dos cidadãos.

A consequência mais imediata deste acórdão é a proibição de transferência de dados para os EUA ao abrigo da Decisão da Comissão 2000/520/EC (Decisão Safe Harbor). Assim sendo, as empresas e outras entidades portuguesas que até aqui transferiam dados pessoais para os EUA utilizando o mecanismo Safe Harbor têm de encontrar os meios alternativos ao seu dispor para continuar a transferir dados para os EUA, como sejam a utilização de cláusulas contratuais tipo da UE, contratos multilaterais entre empresas do mesmo grupo idênticos às cláusulas contratuais tipo ou contratos ad-hoc. A escolha do instrumento mais adequado dependerá de cada modelo de negócio, não ficando naturalmente excluída a possibilidade de manter os dados pessoais em território europeu, caso não seja efetivamente indispensável a sua transferência para os EUA.



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Todavia, esta poderá ser apenas uma situação transitória, na medida em que as autoridades de protecção de dados da UE, reunidas no Grupo do Artigo 29.º e entre as quais se encontra a CNPD, estão a realizar uma análise mais aprofundada sobre o impacto do acórdão do TJUE nos restantes instrumentos legais para a transferência de dados para os EUA. Com efeito, estão a ser estudadas as disposições legais norte-americanas atuais e relevantes, à luz do acórdão, na sua relação direta com os clausulados que regem a transferência de dados, a fim de aferir se tais normas violam a Carta dos Direitos Fundamentais da UE, o que a verificar-se resultaria necessariamente na suspensão de todas as transferências para os EUA, no âmbito da Diretiva de Protecção de Dados (Diretiva 95/46/CE).

Ciente que a situação atual é geradora de insegurança e implica o cumprimento de obrigações legais acrescidas, a CNPD está já a desenvolver um procedimento eletrónico expedito, sem custos, para que os responsáveis pelos tratamentos possam notificar as alterações ao fundamento legal para as transferências de dados para os EUA. Por outro lado, além dos esclarecimentos públicos já prestados, a CNPD vai contactar individualmente todas as empresas que, ao longo dos últimos 15 anos, transferiram dados para os EUA ao abrigo da Decisão Safe Harbor, dando-lhes conta das consequências do acórdão do TJUE e das alternativas legais ao seu alcance.

Acresce ainda que, por uma questão de transparência e de seriedade, havendo o risco de a análise efetuada pelo Grupo do Artigo 29.º resultar na necessidade de suspender todas as transferências para os EUA no âmbito da Diretiva de Protecção de Dados, a CNPD apenas emite neste momento autorizações provisórias, as quais se tornarão definitivas se outro for o desfecho.

A CNPD não pode deixar de reiterar o apelo conjunto das autoridades nacionais de protecção de dados para que seja encontrada uma solução ao nível político entre a UE e os EUA, o que se afigura ser o único caminho para ultrapassar a situação vigente. É imprescindível, contudo, que a urgência da protecção da economia transatlântica não implique a diminuição das garantias efetivas de pleno respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos da UE.



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Quanto ao Programa de Detecção do Financiamento do Terrorismo (TFTP), que implica a transferência de dados pessoais para os EUA ao abrigo de um Acordo assinado entre a UE e os EUA, o qual foi este ano renovado sem objecção por parte do Conselho ou do Parlamento Europeu, a sua supervisão não está nas mãos dos EM nem das autoridades nacionais de protecção de dados.

Contudo, a CNPD integra a Instância de Controlo Comum da Europol (JSB), autoridade supervisora do tratamento de dados efetuado pela Europol. Na medida em que a Europol tem competências atribuídas no âmbito do Acordo TFTP, foram já realizadas quatro inspeções específicas à Europol sobre o TFTP. Os relatórios públicos das inspeções estão disponíveis em <http://www.europoljsb.europa.eu/reports/inspection-report.aspx?lang=en>

No seguimento da primeira inspeção ao TFTP na Europol, em Março de 2011, a JSB afirmava que «alguns requisitos de protecção de dados não estavam a ser cumpridos (...). Os pedidos dos EUA eram demasiadamente gerais e abstratos para permitir uma avaliação adequada da necessidade das transferências de dados solicitados». No quarto relatório de inspeção, de setembro deste ano, a JSB reitera que «tendo em vista a natureza do TFTP e o âmbito do Acordo, há uma transferência de dados, massiva e regular, da UE para os EUA», concluindo que há uma clara contradição entre a necessidade de limitar o volume de dados transferidos através de uma maior especificidade dos pedidos e a própria natureza do TFTP.

Recorde-se que o Acordo TFTP foi realizado para permitir (de novo) o acesso pelos EUA aos dados relativos a transferências bancárias realizadas através da empresa SWIFT, com sede na Bélgica, depois de esta ter fechado um centro de dados (espelho) que detinha em território norte-americano e que, por isso, estava sujeito às intimações das autoridades dos EUA para acesso aos dados pessoais ali tratados.

A CNPD segue naturalmente com interesse, e dará o seu contributo nas instâncias próprias, as consequências que possam advir do acórdão do TJUE noutro tipo de instrumentos legais,



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

fora do âmbito da Diretiva de Proteção de Dados, que permitam a transferência de dados para os EUA, em condições que, nos termos enunciados pelo TJUE, vão para além do que é considerado aceitável num Estado democrático e que, por isso, são violadoras dos direitos fundamentais dos cidadãos portugueses e da UE.

Com os melhores cumprimentos *e elevada estima,*

A Presidente da CNPD,

Filipa Calvão